



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

PROJETO DE LEI N. 69/2022

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DECLARA como Utilidade Pública o Instituto Amazônia Todos pela Vida.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 17 de fevereiro de 2022, o ilustre Deputado Felipe Souza apresentou o Projeto de Lei nº 69/2022, que declara de utilidade pública o Instituto Amazônia Todos pela Vida.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do deputado Felipe Souza tem a finalidade de declarar a Utilidade Pública do Instituto Amazônia Todos Pela Vida, CNPJ: 19.153.194/0001-93, com sede e foro no município de Manaus, na Rua Guapo, nº 70 – Cidade Nova, CEP: 69.090-040.

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno³, o eminentíssimo deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

³Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

Consoante justificativa em anexo, o Autor aduz que o Instituto Amazônia Todos Pela Vida não possui fins lucrativos, foi fundada em 12 de outubro de 1954, tendo um caráter filantrópico assistencial, promocional, recreativo, educacional, esportivo e cultural.

Salienta ainda que, é desenvolvido um trabalho de serviço de proteção social básica, promovendo a oferta de projetos sociais e programas, visando o fortalecimento dos vínculos familiares, bem como trabalha e desenvolve cursos, capacitações, formação, objetivando desenvolver potencialidades e empoderamento dos benefícios atendidos, além de prepara-los para o mercador de trabalho formal e informal. O Instituto trabalha com adultos, jovens, adolescentes e crianças que se encontram em situações de risco e vulnerabilidade social que moram residem no bairro Cidade Nova e adjacências. O público atendido são indivíduos de ambos os sexos na faixa etária entre 07 e 59 anos.

A Declaração Utilidade Pública é regulamentada conforme o que dispõe o Art. 1º da Lei 86/1983 que as sociedades civis para servir à sociedade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que provados os requisitos elencados em Lei, os quais estão comprovados conforme a documentação em anexo.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

Ademais, segundo José Afonso da Silva⁴, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁵.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo óbice de ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº. 69/2022.

É o parecer.

Manaus, 04 de abril de 2022.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
RELATOR**

⁵ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 12/04/2022 10:02:49
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 07/04/2022 11:33:43
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 06/04/2022 06:13:44

